

A.I. Nº - 298941.0317/23-3
AUTUADO - MS FONSECA PNEUS
AUTUANTE - SINVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15/09/2025

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-03/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada, uma vez que o documento fiscal apresentado tem como destinatário empresa localizada em Feira de Santana/Ba, entregue em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal, ou seja, entregue em Santo Antônio de Jesus. Constatado o transporte de mercadorias de terceiros, acompanhadas de documentação fiscal inidônea, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular. O autuado não apresenta elementos com o condão de ilidir a irregularidade imputada. Não acolhida nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 01/12/2023, exige crédito tributária no valor de R\$ 40.660,00, acrescido de multa de 100%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 053.001.004 – entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal, no mês de novembro de 2023.

O autuado impugna o lançamento fls.15/21, por seu representante legal, vem apresentar a presente defesa administrativa face ao Processo Administrativo Fiscal, ante sua clara ilegalidade, consoante verifica-se dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Afirma que foi autuada pelo Fisco Estadual, tendo em vista que, de acordo com o agente autuador, entregou mercadoria em local e a usuário diverso do documento fiscal.

De acordo com o auto de infração, numa operação programada de fiscalização denominada *Fisco Presente*, realizada no Município de Santo Antônio de Jesus, houve a abordagem do motorista, Kleison Alves Aguiar, o qual conduzia o caminhão de placa policial GAI6J26. Segundo alega, o motorista apresentou a Nota Fiscal Eletrônica n. 5511, que tinha como destinatário da mercadoria, a empresa Barão de Serro Azul Transportes Ltda., localizada na BR 101, Distrito de Humildes, Município de Feira de Santana/Ba.

Contudo, segundo alega o fisco, o referido motorista estava descarregando o produto em endereço diverso, qual seja: Rua Itaguari, 152, Sta. Terezinha, Santo Antônio de Jesus. Assim, com base nesse sustentáculo, foi lavrado o Auto de Infração “*tirando por verdadeira*” a informação de que a mercadoria seria entregue em local e a usuário diverso do indicado na nota fiscal, tomando como referência os valores constantes da “*pauta fiscal*” (Ato Cotep/ICMS 142/23), aplicando a penalidade de 100% (cem por cento).

Ocorre que, o processo administrativo fiscal encontra-se materialmente viciado, motivo pelo qual sua revisão torna-se imperiosa, face à clara ilegalidade que apresenta.

Aduz que o primeiro ponto digno de nota é que – reversamente do quanto sugerido pelo Agente Autuador – a documentação apresentada pelo motorista no Posto Fiscal estava correta, sendo absolutamente idônea! Não fosse isso, não houve alteração do destinatário do produto, sendo o produto descarregado no galpão da própria Barão de Serro Azul Transportes. Isso mesmo! Reversamente do quanto asseverado no Auto de Infração, a mercadoria estava sendo entregue no galpão do próprio destinatário da nota fiscal, qual seja: Barão de Serro Azul Transportes, localizado no Município de Santo Antônio de Jesus.

Observa que o destinatário dos produtos é uma empresa de grande transporte, com bases espalhadas por todo Brasil, possuindo mais de 25 bases espalhadas, sendo 2 delas na Bahia: Feira de Santana/Ba, Santo Antônio de Jesus/Ba, São José/SC, Curitiba/PR, Goiânia/GO, Porto Velho/RO, Boa Vista/RR, Fortaleza/CE, Paramirim/RN, Aracajú/SE, São José do Rio Preto/SP, Duque de Caxias/RJ, Brasília/DF, Manaus/AM, São Lourenço da Mata/PE, Ananindeua/PA, Uberlândia/MG, Maceió/AL, Senador Guiomard/AC, Sorriso/MT, Comodoro/MT, Jardins/MS, Vila Rica/MT e Indianópolis/SP.

Diz que a base da Barão de Serro Azul Transportes, localizada no Município de Feira de Santana, estava cheia por conta das altas demandas de final de ano, motivo pelo qual houve a determinação de que as mercadorias descritas na NF-e 5511 fossem descarregadas, temporariamente, na Base da empresa Barão de Serro Azul Transportes, localizada no Município de Santo Antônio de Jesus – que fica bastante próxima à Feira de Santana – à uma hora de distância!

Diferentemente do quanto afirmado no Auto, o destinatário do produto é exatamente o mesmo, qual seja: Barão de Serro Azul Transportes, apenas o que mudou foi o local de entrega – que foi alterado para o Município vizinho à Feira de Santana, por uma questão de logística, justificada pelas altas demandas de final de ano.

Destaca que as mercadorias estavam acompanhadas da documentação correta e idônea, inexistindo qualquer vício documental capaz de trazer à operação comercial qualquer tipo de ilicitude, tal qual sugerida no referido Auto. O que ocorreu, em realidade foi uma entrega do produto em uma base do destinatário localizada no município vizinho àquele constante da nota fiscal, vez que o galpão localizado em Feira estava cheio, sem condições de receber novos produtos, ainda mais considerando um volume de 38.000 kg de farinha em grãos. Assim, considerando que a mercadoria foi entregue ao próprio destinatário constante da Nota Fiscal e do CT-e, não há como ser acolhida a infração que lhe foi imputada.

Acrescenta que, além dos fatos acima aduzidos, ainda incorreu em erro o Fiscal quanto à quantificação do imposto à ser pago no caso concreto. Ao cobrar o tributo, o Autuador aplicou o valor da pauta fiscal estipulada no Ato Cotepe /ICMS 142/23 de R\$ 1,07 por quilo, multiplicando esse valor por 38.000 kg de farinha de trigo, chegando ao montante de R\$ 40.660,00 do ICMS.

Explica ser digno de nota, o valor aplicado pelo Fisco para cálculo da exação fiscal que corresponde à quase metade (50%) do valor dos produtos, constantes da Nota Fiscal, que perfaz o montante de R\$ 85.120,00.

Sobre o tema, destaca que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou entendimento no sentido de ser ilegal a cobrança do ICMS, com base no valor da mercadoria em regime de pauta fiscal. Cita a Súmula 431 – STJ - *É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal*. Assim, é que o valor cobrado fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive revelando nítido caráter confiscatório, vez que o ICMS cobrado corresponde à mais de 50% do valor de mercado do produto.

Mais razoável e menos oneroso ao Contribuinte seria que o cálculo fosse efetivamente realizado com base nos critérios estipulados no art. 373, § 3º, II, "b" do RICMS-BA/2012. Neste caso, o valor do tributo à ser cobrado, deveria ser de R\$ 28.792,73, correspondentes ao valor da operação,

acrescido do MVA (77,97%), multiplicado pela alíquota de 19%, e não os absurdos R\$ 40.660,00, tal como maliciosamente pretendeu o Agente Autuador.

Face ao exposto, incidiu em erro o Agente Autuador, também quanto à quantificação do tributo, fazendo incidir em excessiva onerosidade, em desrespeito ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e confisco.

Por fim, chama atenção da exigência do Agente Autuador, ao obrigar a Transportadora à figurar como depositária fiel dos produtos, mesmo possuindo a empresa Serro Azul inscrição no Estado da Bahia. Por conta desta exigência (ao seu sentir, irregular, por força do quanto disposto no art. 31 do RPAF), o Autuado para liberar seus produtos apreendidos, teve de assumir o ônus de depositário fiel, vez que a SEFAZ estava lhe impondo esta condição.

Esclarece que, prontamente, o Autuado informou ao Fiscal não concordar com essa exigência, pedindo para que o destinatário (*dono do produto*) figurasse como depositário fiel da mercadoria, o que não fora acolhido pelo Autuante.

Assim, considerando que o ônus de depositário fiel traz em si responsabilidades que não devem ser assumidas por terceiros, considerando ainda, que a responsabilidade tributária, no caso em apreço é do Contribuinte, dono da mercadoria, imperioso se faz que o ônus de depositário fiel recaia sobre o próprio contribuinte – de sorte que a imposição do Autuante, se revela temerária e ao mesmo tempo ilegal.

Face a todo exposto, requer sejam acolhidas as missivas aduzidas na Defesa Administrativa, para que seja reconhecido o equívoco cometido pelo Fiscal, requerendo deste CONSEF que julgue improcedente o Auto de Infração ora guerreado, eis que:

- 1) as mercadorias estavam acompanhadas da documentação correta e idônea, inexistindo qualquer vício documental capaz de trazer a operação comercial qualquer tipo de ilicitude, tal qual sugerida no referido Auto;
- 2) a mercadoria foi entregue ao próprio destinatário constante da nota fiscal e do CT-e – contudo na base localizada no município vizinho, não havendo como ser acolhida a infração imputada, por não restar operado no caso concreto, a subsunção do fato à norma;
- 3) o valor cobrado relativo ao ICMS fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive revelando nítido caráter confiscatório, vez que o ICMS cobrado corresponde à mais de 50% do valor de mercado do próprio produto.
- 4) o valor cobrado viola ainda, a Súmula 431 do STJ, devendo o cálculo do ICMS ser realizado com base nos critérios estipulados de forma expressa no RICMS-BA/2012;
- 5) o ônus de depositário fiel deveria recair sobre o próprio Contribuinte – de sorte que a imposição do Autuante, se revela temerária e ao mesmo tempo ilegal.

Por fim, requer seja realizado o cadastramento do patrono desta defesa administrativa no sistema do CONSEF/SEFAZ, bem como a inclusão do seu e-mail: *daniel_leal@hotmail.com*, para acompanhar o andamento do processo, recebendo intimações e publicações porventura realizadas, sob pena de nulidade processual.

O Autuante presta informação fiscal fl.33/35. Afirma que vem prestar as informações que foram solicitadas, expondo o que se segue.

Explica que na data de 27/11/2023, em execução de atividade programada de fiscalização na *Operação Fisco Presente*, planejada pela DPF/GETRA, equipe de Unidade Móvel, Específica VIII, vinculada à IFMT-DAT Norte, ao abordar o veículo Placa GAI 6J26 de propriedade do transportador pessoa jurídica, MS FONSECA PNEUS, CNPJ 13.652.958/0001-09, conduzido pelo motorista, Sr. Kleison Alves Aguiar, constatou o descarregamento e entrega, das mercadorias constantes da NF-e nº 5511 (cópia do DANFE anexo), 1.520 sacos do produto *Farinha de Trigo*, marca Grão Forte, Sc de 25 kg, no endereço à Rua Itaguari. nº 152, Bairro Santa Terezinha, Município de Santo

Antônio de Jesus-BA, portanto endereço diverso do descrito na citada nota fiscal, onde indica o destinatário: DMA Grãos Pastificio e Produtos de Panificação Ltda., sito à Avenida dos Estados Unidos, nº 1345, Bairro Vila Metalúrgica, Município de Santo André/S.P.

Diante dos fatos constatados, foi lavrado o T.A. nº 217.352-1-27-11-2023-1 preenchido em formulário manual para a formalização da ação fiscal, bem como a constituição do crédito tributário decorrente da infração fiscal, através da lavratura do presente Auto de Infração.

Esclarece que a empresa notificada, MS Fonseca Pneus ME, apresentou tempestivamente defesa administrativa, argumentou que as mercadorias, (*Farinha de Trigo-1.520 Sc*) foram descarregadas em Galpão do próprio destinatário, Barão de Serro Azul, localizado no Município de Santo Antônio de Jesus, que é uma empresa de grande porte, espalhada pelo Brasil, que o depósito de Feira de Santana, localizada no Distrito de Humildes, estava cheio, que tal empresa possui uma base no Município de Santo Antônio de Jesus-BA e que houve determinação de que as citadas mercadorias, constantes da NF-e nº 5511 fossem descarregadas na base da Barão de Serro Azul Transportes, localizada em Santo Antônio de Jesus, que a Barão de Serro Azul mudou o local de entrega por uma questão de logística, que as mercadorias estavam acompanhadas de documentação fiscal correta e idônea.

Questiona o cálculo do imposto, argumentando ser ilegal a cobrança do ICMS com base no valor da mercadoria em regime de pauta fiscal, citando a Súmula 431 do STJ.

Explica que o autuado confessa em sua defesa, que realmente as mercadorias, 1.520 Sc do produto Farinha de Trigo, foram descarregados pelo transportador, responsável solidário, ora autuado, MS Fonseca Pneus, em Galpão, depósito não inscrito no cadastro da SEFAZ-BA no Município de Santo Antônio de Jesus-BA, portanto não trazendo novos elementos à sua defesa.

Quanto à base de cálculo foi definida, pelo Ato Cotepe nº 142/23 em vigor, conforme demonstrado no corpo da *Descrição dos Fatos* do próprio Auto de Infração, não havendo ilegalidade quanto a essa definição, haja vista que definido por Órgão Colegiado com participação de todos os representantes das Secretarias da Fazenda dos Entes Federativos.

Comenta que também não houve nenhuma ilegalidade na indicação do Depositário Fiel dos produtos apreendidos, haja vista o disposto no art. 31-F do Decreto do RPAF/99.

Diante do exposto, ficou evidenciado a total legalidade da ação fiscal e a aplicação dos princípios que regem e norteiam os atos administrativos, respeitando toda a legislação do ICMS sobre o assunto. Sobre o tema cita os arts. 2º, 13 e 44 da Lei 7014/96.

Sobre a idoneidade do documento fiscal, observa que na NF-e- nº 5511 no campo do Destinatário, que as mercadorias seriam entregues a DMA *Grãos Pastificio e Produtos de Panificação Ltda.*, no Município de Santo André - SP, quando na verdade os fatos constatados comprovaram que foram entregues em um depósito (Galpão) não inscrito, no Município de Santo Antônio de Jesus-BA. Portanto, embora revestido das formalidades legais, a nota fiscal foi utilizada com o intuito comprovado de fraude.

Sendo assim, requer o julgamento pela Procedência total do Auto de Infração. Aduz que estas são as informações que presta para fins de atendimento ao CONSEF e auxiliar no julgamento do processo fiscal.

Cabe registrar, na sessão de julgamento a presença de Dr. Daniel Moitinho Leal, OAB nº 20.893, que realizou a sustentação oral.

VOTO

O defendente alegou, que o Auto de Infração deveria ser cancelado, ante sua clara ilegalidade, consoante verifica-se dos fatos e fundamentos aduzidos em sua impugnação. Afirmou que foi autuada pelo Fisco Estadual, tendo em vista que, de acordo com o agente autuador, entregou mercadoria em local e a usuário diverso do documento fiscal, o que de fato não ocorreu.

Após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que não subsiste os argumentos defensivos, por falta de sustentação fática e jurídica. Os aspectos formais da infração registrada pela fiscalização, foram devidamente atendidos e a irregularidade apurada está formalmente caracterizada, tendo como base de sustentação o Termo de Apreensão lavrado nº 217.352-1-27-11-2023-1, documento fl.03 e o documento fiscal, DANF-e nº 5.511, fl.06 deste PAF.

Em sustentação oral, o patrono do Autuado argumentou, que o Autuante teria feito verdadeira confusão no presente processo, visto que na informação fiscal, afirmou que as mercadorias seriam entregues a DMA *Grãos Pastificio e Produtos de Panificação Ltda.*, no Município de Santo André - SP, quando na verdade, a citada empresa é a emitente da nota fiscal, cujo destinatário é a empresa *Barão de Serro Azul Transportes Ltda.*, localizada na BR 101, Distrito de Humildes, Município de Feira de Santana/Ba.

Sobre esta alegação, cabe observar, que nenhum prejuízo foi trazido ao defendente, considerando que a conduta ilícita imputada na acusação fiscal é de que o Autuado teria realizado entrega de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal.

Dessa forma, foi oportunizado ao defendente o contraditório e a ampla defesa, sem qualquer cerceio ao seu direito constitucional. Assim, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

No mérito, a **infração 01** acusa o autuado de ter realizado entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal, no mês de novembro de 2023.

Examinando os elementos que compõem o presente processo, em especial sua impugnação, verifico que o Autuado sequer nega a acusação fiscal, visto que confessa em sua defesa: (. . .) *em uma operação programada de fiscalização denominada Fisco Presente, realizada no Município de Santo Antônio de Jesus, houve a abordagem do motorista, Kleison Alves Aguiar, o qual conduzia o caminhão de placa policial GAI6J26. O motorista apresentou a Nota Fiscal Eletrônica n. 5511, que tinha como destinatário da mercadoria, a empresa Barão de Serro Azul Transportes Ltda., localizada na BR 101, Distrito de Humildes, Município de Feira de Santana/Ba. (. . .) Reversamente do quanto asseverado no Auto de Infração, a mercadoria estava sendo entregue no galpão do próprio destinatário da nota fiscal, qual seja: Barão de Serro Azul Transportes, localizado no Município de Santo Antônio de Jesus. Considerando que a base da Barão de Serro Azul Transportes, localizada no Município de Feira de Santana, estava cheia por conta das altas demandas de final de ano, houve a determinação de que as mercadorias descritas na NF-e 5511 fossem descarregadas, temporariamente, na base da empresa Barão de Serro Azul Transportes, localizada no Município de Santo Antônio de Jesus – que fica bastante próxima à Feira de Santana – à uma hora de distância!*

Compulsando os elementos que compõem o presente processo, verifico que assim foram narrados os fatos pelo Autuante:

“Na data de 27/11/2023, em execução de atividade programada de fiscalização na *Operação Fisco Presente*, planejada pela DPF/GETRA, equipe de Unidade Móvel, Específica VIII, vinculada à IFMT-DAT Norte, ao abordar o veículo Placa GAI 6J26 de propriedade do transportador pessoa jurídica, MS FONSECA PNEUS, CNPJ 13.652.958/0001-09, conduzido pelo motorista, Sr. Kleison Alves Aguiar, constatou o descarregamento e entrega, das mercadorias constantes da NF-e nº 5511 (cópia do DANFE anexo), 1.520 sacos do produto *Farinha de Trigo*, marca Grão Forte, Sc de 25 kg, no endereço à Rua Itaguari, nº 152, Bairro Santa Terezinha, Município de Santo Antônio de Jesus-BA, portanto, endereço diverso do descrito na citada nota fiscal.

Sobre a matéria, assim dispõe os arts. 13 e 44 da Lei 7014/96:

Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(. . .)

b) onde se encontre:

(. . .)

l- quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Já o art. 40, § 3º do mesmo diploma legal, assim estabelece:

Art. 40.- Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

(...)

§ 3º. A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano, se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.

Por sua vez, para caracterizar o documento fiscal como inidôneo, o art. 44, determina:

Art. 44. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(. . .)

II – inidôneo, o documento fiscal que:

(. . .)

d) contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudiquem a clareza;

Diante da constatação de um fato desta natureza, ou seja, uma mercadoria sendo entregue em local diverso do indicado no documento fiscal, a nota fiscal que foi apresentada no momento da ação fiscal torna-se inidônea, nos termos do artigo 44, inciso II, da lei 7014/96, e denota que foi utilizada com intuito de fraude, pois inadmissível uma mercadoria esteja acobertada com documento fiscal destinado a outro contribuinte.

Nestas circunstâncias, entendo que a irregularidade apontada no Auto de Infração está suficientemente comprovada, haja vista que a acusação fiscal se refere a entrega de mercadoria em local diverso do documento fiscal, a apreensão das mercadorias ocorreu em local que comprova que estavam sendo entregues as mercadorias.

Portanto, tendo sido o detentor e transportador da mercadoria objeto da lide, e restando caracterizada a infração, o autuado, nessa condição, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos.

Importa salientar, que o contribuinte não estaria impedido de realizar a entrega da mercadoria em destino diverso do seu estabelecimento, desde que indicado previamente no documento fiscal o local da referida entrega.

Neste cenário, a infração tipificada acusa o Autuado de entregar mercadorias a destinatário estabelecido na cidade de Feira de Santana, em local diverso do consignado no documento fiscal, em relação ao destinatário, ou seja, ter-se desviado do destino entregando as mercadorias conforme flagrante fiscal na cidade de Santo Antônio de Jesus, situação corroborada e confessada na peça de defesa pelo contribuinte, afirmando que o motivo desse desvio teria sido por que a base da empresa *Barão de Serro Azul Transportes*, onde deveria entregar as mercadorias,

localizada no Município de Feira de Santana, estava cheia por conta das altas demandas de final de ano, caracterizando entrega em local diverso do indicado no documento fiscal.

Assim, o desvio de destino de mercadorias constatado pelo fisco, em local diverso do indicado na nota fiscal, é fato que caracteriza a inidoneidade documental e acarreta a responsabilidade solidária pelo recolhimento do imposto ao Autuado, sem prejuízo da multa por infração, tal qual enquadrada no Auto de Infração.

O defendente afirmou que incorreu em erro, o Fiscal, quanto à quantificação do imposto à ser pago no caso concreto. Disse que ao cobrar o tributo, o Autuador aplicou o valor da pauta fiscal estipulada no Ato Cotepe /ICMS 142/23 de R\$ 1,07 por quilo, multiplicando esse valor por 38.000 kg de farinha de trigo, chegando ao montante de R\$ 40.660,00 do ICMS. Em seu entendimento, a exação fiscal deveria corresponder à quase metade (50%) do valor dos produtos, constantes da Nota Fiscal.

No que diz respeito a este argumento, verifico que não há reparo a fazer sobre o cálculo elaborado pelo Autuante. Neste caso, a apuração se dará conforme estabelecido no art. 373, § 3º, II, "b", c/c art. 318, § 3º do RICMS-BA/2012, que assim dispõe:

Art. 373. (. . .)

§ 3º. A base de cálculo referente à antecipação tributária de que cuida este artigo corresponderá:

[...]

II - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, acrescentando-se ao montante, as margens de valor adicionado previstas no Anexo 1 deste regulamento.

Art. 318. No regime sumário de apuração, o imposto a recolher resultará da diferença a mais entre o valor do ICMS relativo à operação ou prestação a tributar e o relativo a operação ou prestação anterior, efetuada com as mesmas mercadorias ou seus insumos ou com o mesmo serviço, e se aplicará nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º. Se as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal ou acompanhadas de documento inidôneo, também se aplicará o regime sumário, sendo que o imposto será exigido pelo seu total, sem qualquer dedução.

O defendente se queixou também, que o Agente Autuador, ao obrigar a Transportadora a figurar como depositária fiel dos produtos, ao seu sentir, foi um procedimento irregular, visto que para liberar seus produtos apreendidos, teve de assumir o ônus de depositário fiel, vez que a SEFAZ estava lhe impondo esta condição.

Sobre esta alegação, observo que a atividade de fiscalização é vinculada e o Autuante obedeceu aos ditames do art. 31-F do RPAF/99, que reproduzo a seguir, portanto sem ocorrência de qualquer irregularidade:

Art. 31-F. As mercadorias, bens, livros ou documentos apreendidos serão depositados, no ato da apreensão, em repartição pública ou, a juízo do Auditor Fiscal ou Agente de Tributos que fizer a apreensão, cm poder do transportador, do estabelecimento de origem, do proprietário das mercadorias ou de terceiro designado pelo Fisco, mediante a lavratura de Termo de Depósito, a ser assinado pelo preposto fiscal e pelo depositário.

Quanto à alegação de confisco ou de violação à proporcionalidade e à razoabilidade da multa aplicada, falece de competência a esta JJF apreciar pedido de dispensa ou redução de penalidade pecuniária em face de supostas inconstitucionalidades ou ilegalidades, tendo em vista, a vedação

constante no inciso III do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81.

Por fim, o Autuado solicitou que seja realizado o cadastramento do patrono da defesa administrativa, no sistema do CONSEF/SEFAZ, bem como, a inclusão do seu e-mail: *daniel_leal@hotmail.com*, para acompanhar o andamento do processo, recebendo intimações e publicações porventura realizadas, sob pena de nulidade processual.

Observo que não existe óbice quanto ao atendimento desta solicitação, desde que respeitado o teor dos artigos 108 e 166, I, ambos do RPAF/99. Assinalo, por devido, que embora esse pleito quanto ao endereço de intimação possa ser acatado por esta SEFAZ, o não atendimento deste pedido, não implica irregularidade do PAF.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298941.0317/23-3**, lavrado contra **MS FONSECA PNEUS**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 40.660,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso IV, alínea “c”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR